



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13633/000.027/90-18
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.582
RECURSO Nº. : 77.878
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1986
RECORRENTE : ACILIO CORDEIRO SOBRINHO
RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACILIO CORDEIRO SOBRINHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13633/000.027/90-18
ACORDÃO Nº.: 104-12.582

RECURSO Nº.: 77.878
RECORRENTE : ACÍLIO CORDEIRO SOBRINHO

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração exigindo-se o imposto de renda em valor equivalente a 18.700,20 BTN Fiscal e acréscimos legais cabíveis.

A infração detectada pela fiscalização decorre da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1985 e 1986, conforme apuração no "Termo de Verificação de fls. 17.

Na impugnação, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- que adquiriu um veículo Mercedes Benz por Cr\$ 58.000.000, conforme Nota Fiscal 07647 (fls. 29/30) e um Del Rey, cuja Nota Fiscal não foi localizada na repartição policial local e, objetivando apurar o custo de aquisição desse veículo, anexa cópia de nota fiscal de aquisição de um outro veículo da mesma marca (Del Rey GL), em abril de 1985, no valor de Cr\$ 28.250.000 (fls. 28, concluindo que o custo do veículo em questão não ultrapassou o valor de Cr\$ 20.000.000,00;

- o valor dispendido com veículos, em 1984, foi de no máximo Cr\$ 78.000.000,00 e não o montante de Cr\$ 229.780.000,00 apurado pela fiscalização, referente a dois veículos;

- refaz o demonstrativo, apurando o total de aplicações no valor de Cr\$ 97.855.265 que, confrontando com o total de recursos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 13633/000.027/90-18
ACORDÃO N.º: 104-12.582

no valor de Cr\$ 109.099.667, conclui não haver variação patrimonial a descoberto no exercício de 1985.

Quanto ao exercício de 1986, reclamou o impugnante cerceamento do direito de defesa, vez que não lhe foram apresentados os documentos comprovantes da omissão de rendimentos, pelo que protesta pela apresentação dos mesmos e reabertura de prazo para nova defesa.

A fiscalização se manifesta a fls. 32 pela manutenção do crédito tributário.

Os autos são instruídos com cópias das DIRF de 1985 e 1986 (fls. 36/44) e é realizada pesquisa junto ao DETRAN-MG (fls. 45/46), verificando-se não contar o cadastramento do Del Rey em lide.

E encaminhado ao contribuinte relação contendo dados das fontes pagadoras, valor do rendimento, código IRF, objetivando informar-lhe quanto aos rendimentos omitidos, reabrindo-se prazo para nova defesa, não tendo o contribuinte se manifestado a respeito.

A autoridade julgadora de primeira instância, em função dos argumentos apresentados pela defesa, refaz os cálculos, julga parcialmente procedente o lançamento e, ao final, conclui:

- excluir da base de cálculo do imposto, do exercício de 1985 (fls. 18), o valor de Cr\$ 140.536.506;
- excluir da base de cálculo do imposto, do exercício de 1986 (fls. 19), o valor de Cr\$ 66.735.000,00.

Ciente em 03.03.93 (fls. 60), interpõe recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 14.04.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. : 13633/000.027/90-18
ACORDÃO N^o. : 104-12.582

Como razões de sua defesa, argumenta que o recurso ordinário devolve ao órgão de segunda instância, toda a matéria, pelo que reitera suas alegações constantes na exordial e espera provimento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final da primeira parágrafo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13633/000.027/90-18
ACORDÃO No.: 104-12.582

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a decisão da autoridade monocrática, que confirmou parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 22.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestes que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 03.03.93 (fls. 60), ingressou com seu recurso somente em 14.04.93, ou seja, após o prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13633/000.027/90-18
ACORDAO Nº.: 104-12.582

Por essas razões, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por perempto, permanecendo o decidido pela autoridade de singelo grau.

Sala das Sessões-DF, em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO